

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA Nº 01/2018-MP/PA

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM e 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE BELÉM.

OBJETO/FINALIDADE: PROIBIR O ACESSO DE TORCIDAS ORGANIZADAS DOS CLUBES VISITANTES, VISANDO PREVENIR A VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL.

DESTINATÁRIO: BATALHÃO DE POLÍCIA DE EVENTOS - BPE, PAYSANDU SPORT CLUB e FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL.

MOTIVAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio dos seus PROMOTORES DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO E DO CONSUMIDOR DE BELÉM, infrafirmados, com amparo jurídico nos arts. 129, incisos II, III e IX, 225, § 3º, da Constituição Federal, combinados com os arts. 25, inciso IV, alínea "a", 26, inciso VII, 27, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, e art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 057/06;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127, *caput*, da C.F.);

Considerando que a Organização Desportiva do país, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei federal nº 9.615/98 (Lei Pelé);



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio
Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém

1ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Belém

Considerando que a Lei nº 10.671/2003 instituiu o Estatuto de Defesa do Torcedor, trazendo diversas normas de proteção e segurança do torcedor, tais como:

“Art. 3º - Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo”.

“Art. 13 - O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas. (Vigência)”.

“Art. 14 - Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;*
- b) o horário de abertura do estádio;*
- c) a capacidade de público do estádio; e*
- d) a expectativa de público;*

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e*
- b) situado no estádio.*

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor”.

“Art. 17 - É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos”.

“Art. 19 - As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo”.

“Art. 33 - Sem prejuízo do disposto nesta Lei, cada entidade de prática desportiva fará publicar documento que contemple as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, disciplinando, obrigatoriamente: (Vigência)”

I - o acesso ao estádio e aos locais de venda dos ingressos;

Considerando que o Ministério Público recebeu representação oriunda do Paysandu Sport Club, requerendo a proibição de acesso das torcidas organizadas do FORTALEZA ESPORTE CLUBE-CE e do VILA NOVA FUTEBOL CLUBE-GO, em decorrência da forte e notória rivalidade entre as torcidas desses clubes e as organizadas do Paysandu;

Considerando que, pelas reportagens juntadas na representação, ficou realmente comprovada a imensa rivalidade existente entre as torcidas dos clubes já citados, rivalidade esta que historicamente tem causado violentos confrontos entre elas, dentro e fora dos estádios de futebol, em jogos realizados nas capitais que são sedes dos clubes envolvidos, apesar dos esforços dos órgãos de segurança;

Considerando que o Paysandu Sport Club, como mandante dos jogos em Belém, é o responsável pela provocação do sistema de segurança no sentido que tomar todas as providências estabelecidas no Estatuto do Torcedor e, nesse sentido, encontra-se preocupado com a segurança específica dos jogos acima referidos, uma vez que já foi punido com a perda do mando de campo, no ano de 2014;

Considerando que se tem notícia que essas torcidas organizadas de outros Estados da Federação, de forma articulada e premeditada, mantêm uma espécie de convênio ou parceria com torcidas organizadas dos rivais locais, a fim de aumentarem seu número de integrantes e promoverem atos de violência, tumultos e outros crimes;

Considerando que compete ao sistema de segurança como um todo, e de forma especial à Polícia Militar, prevenir e reprimir esse tipo de situação;



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio
Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém

1ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Belém

Considerando que o movimento por torcida única e proibição de torcida visitante em jogos de alto risco, como os que foram relatados, tem sido uma tendência nacional já implantada em diversos Estados da Federação, tais como São Paulo, Bahia, Alagoas e outros;

Considerando que, apesar da atuação eficiente da Polícia Militar para debelar confrontos entre torcidas organizadas e torcedores rivais, não é possível impedir que conflitos aconteçam e que, para ser contidos, a Polícia Militar não pode prescindir do uso da força e do aparato colocado a sua disposição;

Considerando que compete aos órgãos públicos o planejamento da segurança nos eventos esportivos abarcados pelo Estatuto do Torcedor e que a entidade organizadora da competição é objetivamente responsável pelos danos causados aos torcedores, no que tange a falhas na segurança dos eventos;

Considerando que a proteção à vida e à integridade física, além da segurança dos torcedores, respaldadas na legislação pátria, devem ser priorizadas em relação aos interesses particulares e econômicos;

Considerando que a adoção de torcida única, além de outras medidas que têm sido adotadas pelos órgãos públicos envolvidos durante anos, é mais uma providência, a fim de, sobretudo, evitar confrontos no entorno ou no deslocamento dos torcedores ao estádio, para onde vão diversos torcedores com o intuito de apenas de assistir ao jogo em paz e com segurança, juntamente com suas famílias.

RESOLVEM:

RECOMENDAR à POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, especialmente ao BATALHÃO DE POLÍCIA DE EVENTOS – BPE, na pessoa de seu Comandante, o seguinte:

I - Que determine providências no sentido de adotar o procedimento de TORCIDA ÚNICA, especificamente nos jogos em que o PAYSANDU SPORT CLUB for o mandante da partida contra o FORTALEZA ESPORTE CLUBE – CE, prevista para o dia

30/06/2018, e contra o **VILA NOVA FUTEBOL CLUBE - GO**, prevista para o dia
12/07/2018, ambas valendo pelo Campeonato Brasileiro da Série B.

II - Que seja proibido o acesso das torcidas organizadas dos clubes visitantes acima mencionados, identificadas por meio de camisas, faixas, bandeiras, flâmulas, cânticos ou qualquer outro material alusivo, ao Estádio Leônidas Castro (Curuzu) e ao Estádio Olímpico do Pará (Mangueirão), como medida preventiva de combate à violência.

RECOMENDAR ao clube mandante, na pessoa do seu presidente, que NÃO EMITA CARGA DE INGRESSOS ESPECÍFICA PARA A TORCIDA DO CLUBE VISITANTE.

DETERMINO ao apoio administrativo que encaminhe cópia da presente Recomendação à FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL- FPF, na qualidade de representante local da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF, organizadora da Competição, para ciência e providências que entender cabíveis.

DETERMINO, ainda, ao apoio administrativo, que envie cópia da Recomendação à assessoria de imprensa do Ministério Público, no sentido de que dê ampla divulgação dessa determinação à imprensa e ao público em geral.

ORIENTAR, ainda, aos Recomendados, que cientifique ao Ministério Público Estadual, por meio dos Promotores de Justiça subscritores, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da presente, quanto às providências e medidas efetivadas no sentido de cumprir a Recomendação acima elencada, sem prejuízo de ações fiscalizatórias permanentes.

ADVERTIR aos Recomendados que o não atendimento da presente orientação poderá acarretar na sua responsabilização pessoal e da sua instituição, na hipótese de violação dos direitos do torcedor, nos termos da Lei.

Publique-se, Registre-se e Encaminhe-se aos Recomendados.

Belém/PA, 19 de Junho de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio
Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém

1ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Belém

CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

1º Promotor de Justiça do Consumidor de Belém.

NILTON GURJÃO DAS CHAGAS

2º Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural,
Habitação e Urbanismo de Belém.